

PARECER JURÍDICO Nº 086/2017
- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0549817

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 006/2017-SECOMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma do imóvel onde funcionária o Centro de Referência da Mulher, com sede na Av. Lúcia Sabóia, nº 215, Centro, em Sobral/CE.

Recebido hoje.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Central de Licitações encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, para “*Contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma do imóvel onde funcionária o Centro de Referência da Mulher, com sede na Av. Lúcia Sabóia, nº 215, Centro, em Sobral/CE*”.

O objetivo é que seja confeccionada manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteadado pelo Edital da Tomada de Preços nº 006/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o relatório, passa-se à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 01 - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto a isto, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetuará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

II. 02 - DA FASE INTERNA

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, tal como ocorreu no caso presente.

Assim, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: (1) a definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e (2) recursos orçamentários (incs. III e IV).

Além disso, importante verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações.

Compulsando os autos, verifica-se a presença do Edital, bem assim do memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, além do Termo de Referência e ART's devidamente preenchidas e assinadas.

Outrossim, considerando o nível de complexidade da obra, constata-se a presença de um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Nada demais, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra a ser executada.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento estrutura e financeiro da obra.

II. 04 - DA FASE EXTERNA

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Município, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Restou, portanto, atendido o disposto no art. 21, II e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira nos dias 22/06/2017, às 09:00h, e 03/07/2017, às 09:00h, respectivamente, conforme designado no Edital da Tomada de Preços e neste processo, bem como no aviso de convocação, regularmente publicado, tendo como participante 06 (seis) empresas, quais sejam: (1) **PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. ME.**; (2) **V&M SERVIÇOS EM GERAL LTDA. ME.**; (3) **JOÃO TORRES FILHO EPP.**; (4) **IP CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA. ME.**; (5) **MODULUS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME.**; (6) **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME.**

As empresas comprovaram, consoantes documentos constantes nos autos, que atende às exigências do Edital quanto à qualificação técnica. Além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, restam plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação.

Entrementes, advertidos que, inobstante a validade das certidões apresentadas quando da sessão pública da licitação, deverá a Administração, por ocasião da efetiva contratação, exigir a substituição daquelas eventualmente vencidas.

Realizada a habilitação das licitantes participantes do certame, foram examinadas as propostas, concluindo e declaração a Comissão pela habilitação, classificação e vitória da empresa **JOÃO TORRES FILHO EPP.**, com a proposta total de R\$ 60.187,08 (sessenta mil, cento e oitenta e sete reais e oito centavos), gerando uma economia aos cofres públicos de cerca de 28,03% (vinte e oito vírgula


zero três por cento), não havendo, assim, razão outra que imponha óbice ao regular prosseguimento do feito licitatório.

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é possível concluir que o certame em análise, norteado pelo Edital da respectiva Tomada de Preços, ao menos no que tange ao plano da legalidade, merece adjudicação e homologação por parte da autoridade competente, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 14 de julho de 2017.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483
Matrícula 20.688